SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014172-15.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade
Embargante: Fundição & Zincagem São Carlos Ltda Epp

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

FUNDIÇÃO E ZINCAGEM SÃO CARLOS LTDA EPP opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a execução deve ser extinta, por ser nula a certidão de divida ativa, pois não preenche os requisitos legais para sua constituição, desrespeitando o art. 202 do CTN e art.2°, §5°, II, da Lei 6830/80; e pela falta de notificação do embargante sobre a existência de processo administrativo, que gerou a inscrição na CDA.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, pedindo a improcedência dos embargos, porque se trata de declaração e confissão da divida pelo contribuinte, que gerou no momento o débito ora cobrado, dispensando o procedimento administrativo, a notificação e a homologação.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

A certidão deve mencionar o valor originário do débito, consoante a previsão do artigo 2°, parágrafo 5°, II, da Lei n. 6830/80. Não há exigência do demonstrativo de débito, até porque o CPC só se aplica à situação supletivamente e, na hipótese, há previsão na lei especial acerca da certidão de dívida ativa. Trata-se de ICMS relativo a operações diversas de importação/substituição tributária.

Trata-se de débito declarado e não pago, nos termos do artigo 49 da Lei Estadual n. 6.374/89. Em se tratando de ICMS proveniente de débito declarado e não pago nos termos do artigo 49 da Lei 6374/89, é de se afirmar que os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação tributária, nos termos do artigo 1º e parágrafos, da Lei 10.175/98, A) por mês, à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia (SELIC) para os títulos federais, acumulada mensalmente; B) por fração ou mês, a 1% (um por cento).

A Lei 10.175/98 estabeleceu a aplicação da taxa SELIC, em nada contrariando o

disposto no artigo 161, parágrafo 1°, do CTN e referido artigo dispõe que os juros somente serão de 1% ao mês se a legislação não dispuser de modo contrário e ela estabeleceu modo diverso, respeitando os limites legais e constitucionais, tendo inclusive afastado a incidência de correção monetária em função da aplicação da taxa SELIC.

É constitucional a disciplina dos juros pela Lei 10.175/98, como já reconhecido pela jurisprudência e tais juros não se subordinam ao Código Civil. A aplicação dos juros tomando-se por base a taxa SELIC afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária, como já afirmado. Esse fator de atualização da moeda já se é considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ou seja, a SELIC inclui para sua aferição a correção monetária do período em que foi apurada, não havendo aplicação da UFESP. Sua legalidade já foi reconhecida pelo E. STJ no RE n.205.236-São Paulo (1999/0017191-8), Relator M. Humberto Gomes de Barros.

A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos exigidos. Inexiste processo administrativo. Menos ainda se haverá falar em auto de infração. Trata-se de débito declarado pelo contribuinte. Nesta espécie de imposto é feito o autolançamento ou lançamento por homologação, em que o contribuinte realiza quase que todas as tarefas necessárias à constituição do crédito tributário, apurando o montante do tributo devido, que terá a obrigação de recolher independente de qualquer participação direta da administração tributária.

Assim, ao declarar o *quantum* do imposto a recolher, o contribuinte realiza confissão extrajudicial, com a mesma eficácia probatória da judicial (art. 353 do Código de processo Civil), sendo prescindível qualquer procedimento administrativo.

Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Tributo objeto de autolançamento -Confissão do contribuinte configurada - correção e validade do título executivo, independente de procedimento administrativo e de expressa homologação - embargos improcedentes - recurso não provido.

Tratando-se de tributo objeto de autolançamento, ocorre autêntica confissão do contribuinte, além de submissão à aleatoriedade do controle do fisco. (Jurisprudência do Tribunal de Justiça-lex 145/78, Rel. MATHIAS COLTRO)

A certidão da dívida ativa, como afirmado, indica o valor do débito e a legislação que autoriza a cobrança de juros e multa.

Estas verbas têm origens diversas. Os juros constituem frutos do capital e a multa é uma sanção aplicada em virtude do inadimplemento.

A questão é antiga e a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, não pago o tributo no prazo legal, incidem juros de mora e multa que, na situação, é de 20%. A certidão da dívida ativa indica o valor do débito e a legislação que autoriza a cobrança dos encargos.

Assim se orienta a jurisprudência: ICMS - AUTOLANÇAMENTO - Incidência do

artigo 142, do CTN - Desnecessidade de notificação - Aplicabilidade da Lei nº 10.175/98 -Sentença mantida - Recurso improvido. Do corpo do v. acórdão destaca-se: cuida-se de embargos à execução de ICMS, declarado e não pago no prazo regulamentar. Trata-se do chamado lançamento por homologação, previsto no artigo 150, do CTN, e adotado pela legislação tributária estadual. Com o autolançamento, surge a obrigação do pagamento do tributo no prazo regulamentar, sem prévio exame pela Administração. Caso não ocorra o pagamento, a Administração pode inscrever a dívida, para futura execução, independentemente de procedimento administrativo, eis que ocorreu o requisito da falta de pagamento, conforme o artigo 201, do Código Tributário Nacional. Dentro desse regime, não há lugar para notificações para pagamento, conforme quer a apelante, uma vez que o débito foi, por ela mesma, declarado, não havendo necessidade de qualquer outra providência. Não há, também, porque excluir-se a aplicabilidade da Lei nº 10.175/98, pois, o tributo cobrado se refere a janeiro de 1999, não havendo qualquer desrespeito ao princípio da anterioridade. Referida Lei dispõe sobre a taxa de juros de mora, incidentes sobre impostos estaduais, e, ainda, sobre a suspensão da atualização monetária dos débitos fiscais, a partir de 1º de janeiro de 1999. Do exame da Certidão da Dívida Ativa (fls 3), verifica-se que foram cobrados os juros de mora, de acordo com o estabelecido na referida Lei, e que não foi cobrada a correção monetária, conforme dispõe o artigo 2°, do mesmo Diploma." (Ap. Cível 169.888-5/3-00, Presidente Bernardes, Relator Desembargador Antonio Carlos Malheiros, fonte Jurid, 35^a ed., 2008).

A multa de 20% foi aplicada de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei 6374/89, observada a nova redação introduzida pelo inciso X do artigo primeiro da lei estadual 9399/96. Não há que se reconhecer litigância de má-fé até porque não caracterizada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e, porque sucumbiu, arcará a embargante com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Prossiga-se, oportunamente, na execução.

P. R. I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA